



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2012

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” tipificando como crime a exposição de criança ou adolescente a perigo em certas circunstâncias.

Autor: Deputado ROBERTO LUCENA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a acrescentar tipo penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, criminalizando especificamente a conduta de pessoas que utilizam criança ou adolescente como escudo humano, a fim de dificultar ou impedir ação de polícias ou forças armadas.

O projeto afirma na justificação que o crescimento do número de casos em que se utilizam crianças nessas situações recomenda a medida, anotando situações ocorridas em greves de policiais no Estado da Bahia.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitiu parecer aprovando o projeto, na forma do substitutivo que apresentou.

A competência final é do Plenário da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise de mérito sob a óptica da família. Quanto a esta, é correto afirmar que toda medida que vise assegurar o sistema de proteção integral garantido constitucionalmente há que merecer acolhida.

A realidade social vem demonstrando que muitas pessoas não têm escrúpulos quando envolvidas em movimentos grevistas ou congêneres, arrastando as crianças e adolescentes pelos quais são responsáveis a situações de perigo ou risco iminente. Tal atitude merece tratamento penal específico, a fim de que se coíba essa situação.

Analizando as duas versões da proposição, a inicial e o substitutivo da CSPCCO, cremos que a melhor opção seria manter o texto originário. Não cremos que o tipo penal do Art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente deva ser confundido com esse novo tipo, o que ocorreria se se adotasse a redação alternativa da CSPCCO.

Creamos que as crianças e adolescentes, e por extensão a família brasileira, serão mais bem protegidos se adotarmos a tipificação proposta pelo Autor.

Pelo exposto, no mérito, votamos pela aprovação do projeto em sua forma originária e pela rejeição do substitutivo da Comissão de segurança Pública e Combate do Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.


Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator